

Superior Tribunal de Justiça

MB10

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.168 - RJ (2014/0291777-1)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Google Brasil Internet Ltda., Yahoo! do Brasil Internet Ltda. e Microsoft Informática Ltda. fundamentados nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que se impugna acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.610-1.611):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PROVEDOR DE PESQUISA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 3º, § 2º, DO CDC. INTERPRETAÇÃO AMPLA INCLUINDO O GANHO INDIRETO DO FORNECEDOR. PRECEDENTE DO STJ (REsp 1192208). IMPLANTAÇÃO DE FILTRO POR PALAVRA-CHAVE COM ESCOPO DE EVITAR A ASSOCIAÇÃO DO NOME DA AUTORA A NOTÍCIAS QUE ENVOLVAM SUPOSTA FRAUDE NO XLI CONCURSO DA MAGISTRATURA DESTE ESTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO.

1- PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, AUTUADA SOB O NÚMERO 0412290.91.2011.8.19.0001, RELATIVA ÀS ASTREITES, PREJUDICADO COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS: AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DECORRENTE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE EXTINÇÃO PROFERIDA NAQUELES AUTOS, ACARRETANDO A COISA JULGADA MATERIAL.

2- ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MICROSOFT INFORMÁTICA JÁ REFUTADA POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. EMBORA A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO PODE SER OBJETO DE NOVA APRECIÇÃO NESTA SEARA RECURSAL, SOB PENA DE MITIGAÇÃO EXACERBADA DA COISA JULGADA FORMAL.

3- PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SOB A ALEGADA NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO FÁTICA DO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. QUESTÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO.

4- IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE IMPLANTAÇÃO NÃO OBJETIVAMENTE COMPROVADA. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA AUTORA COMPROVANDO QUE OS APELADOS POSSUEM MEIOS DE PROCEDER À EXCLUSÃO DE RESULTADOS DO SISTEMA DE PESQUISAS DOS CHAMADOS "BUSCADORES" NOS MOLDE PLEITEADOS. DOCUMENTOS NÃO REFUTADOS.

5- DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE X DIREITO À INFORMAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À IMAGEM, À PERSONALIDADE E AO ESQUECIMENTO, COM VISTA A EVITAR O

REsp 1660168

C542452551311320 C50<<141191

41<380@

2014/0291777-1

22944@

Documento

Página 1 de 11

Superior Tribunal de Justiça

MB10

EXERCÍCIO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE FATOS NOTICIOSOS POR TEMPO IMODERADO.

6- ALEGAÇÃO DA YAHOO DA NECESSIDADE DE A AUTORA INDICAR AS URL'S A SEREM BLOQUEADAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PISO, CONFIRMADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR. COISA JULGADA FORMAL.

7- PLEITO DE TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. RISCO IMINENTE DE PERECIMENTO OU DE DANO AO DIREITO, PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Opostos os embargos de declaração pela recorrida, foram eles acolhidos tão somente para o fim de inverter os ônus sucumbenciais, enquanto os aclaratórios opostos pelas recorrentes foram rejeitados.

Nas razões recursais apresentadas por Google Brasil Internet Ltda., aponta-se a violação dos arts. 3º, 267, 395, 461, 458, 459 e 535 do CPC/1973 e 248, 250 e 884 do CC/2002; bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o acórdão recorrido, a par de omissivo e contraditório, impôs obrigação técnica e juridicamente impossível, consistente na desvinculação do nome da recorrida dos *sites* de busca, a despeito da manutenção das matérias nas quais seu nome é referido. Aduz ainda que o referido provimento é inútil. Por fim, sustenta a necessidade de limitação da multa diária imposta que já perfaz quase R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Nas razões do recurso interposto por Microsoft Informática Ltda., por sua vez, alega-se a violação dos arts. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 128 e 460 do CPC/1973. Sustenta que o acórdão recorrido julgou *ultra petita*, além de se dissociar da finalidade social a que a lei se destina.

Por fim, Yahoo! do Brasil Internet Ltda. alega violação dos arts. 3º, 48, 267, 485, 461, 472 e 535 do CPC/1973; 14 do CDC; e 21 do CC/2002; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o acórdão recorrido é obscuro quanto à necessidade de indicação dos *links* específicos para remoção dos resultados. Afirma que a ordem de filtragem dos resultados da busca é censura e ofende o direito dos consumidores que realizam as buscas por meio de suas ferramentas. Acrescenta que a obrigação de fazer determinada é impossível, o que inviabilizaria a imposição de multa

Superior Tribunal de Justiça

MB10

diária.

Apresentados os recursos especiais a julgamento por esta Terceira Turma, na sessão de 22 de agosto de 2017, a Rel. Min. Nancy Andrighi proferiu percuciente voto no sentido de dar-lhes provimento.

Em sua fundamentação rechaçou as alegações de violação dos arts. 535, 128 e 460 do CPC/1973, reputando adequada a tutela jurisdicional prestada no que tange à extensão do julgado.

Quanto ao mérito da demanda, contudo, a Rel. Min. Nancy Andrighi reconheceu que o acórdão recorrido teria aplicado o direito ao esquecimento de forma indiscriminada e em contrariedade à finalidade precípua do instituto, porquanto, no caso, não se pretendia a exclusão do conteúdo disponibilizado por terceiros no ambiente virtual, mas a instalação de filtros para que o conteúdo não fosse apontado.

Acrescenta a relatora que se trata da adoção de estratégia semelhante à chancelada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, no julgamento de Google Spain, S.L., Google Inc. vs. Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja González. Todavia, assenta que conclusão semelhante não poderia ser alcançada no presente caso, visto que não teríamos uma lei geral de proteção de dados – diferentemente da Comunidade Europeia, que teria regulado a matéria desde 1995, por meio da Diretiva 95/46/CE.

Por fim, assentou sua fundamentação no fato de que a responsabilidade civil dos provedores de aplicativos estaria disciplinada no Marco Civil da Internet, de modo que os provedores de busca, ao indexar o conteúdo disponibilizado, não poderia ser chamado a responder tampouco a exercer a função de censor privado, impedindo o acesso do público em geral a conjunto de dados mantidos no meio virtual.

Com as máximas vênias da Relatora Min. Nancy Andrighi, ousou divergir parcialmente, porém substancialmente, de suas conclusões nesse caso concreto.

1. Adequação da tutela jurisdicional entregue.

Acompanhando o entendimento da Relatora Min. Nancy Andrighi, verifico

Superior Tribunal de Justiça

MB10

que o acórdão de origem impugnado prestou tutela jurídica adequada ao pleito inicial, tendo declinado de forma expressa e coerente suas razões de decidir.

Desse modo, não se pode cogitar de obscuridade, omissão ou contradição, nem sequer de julgamento *ultra petita*. Afasto, assim, as alegações de violação dos arts. 128, 458, 460 e 535 todos do CPC/1973.

2. Da pretensão de rompimento de vínculo entre o nome e o resultado de busca apresentado: proteção de dados pessoais.

A princípio, ressalto que o sistema jurídico brasileiro tutela a proteção de dados dos cidadãos brasileiros, seja por força de expressa disposição constitucional, ao estabelecer o *habeas data* como instrumento jurídico de garantia da proteção aos dados pessoais (art. 5º, LXXI, CRFB), seja por meio da Lei n. 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, além de legislações esparsas, como o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet.

Todo esse arcabouço legislativo espelha a dimensão da proteção concreta à intimidade e privacidade, a qual, em regra, cederá ao interesse público de conhecimento desses dados, tal como ocorre no interesse de informar e na manutenção de informações relacionadas à memória histórica, como bem ressaltado pela Ministra Nancy Andrighi em voto-vista proferido, recentemente, no julgamento do REsp n. 1.631.329-RJ. Outrossim, deve-se sublinhar que as regras positivadas no território nacional não são tão distintas daquelas em que se apoiou a Corte europeia para normatizar a incidência da Diretiva de proteção de dados aos aplicativos de busca, reconhecendo se referir a tratamento de dados a organização dos resultados exibidos.

Com efeito, a Diretiva 95/46/CE não se endereça diretamente a disputas e regulamentos aplicáveis à realidade da internet, ainda incipiente à época de sua publicação, em 23 de novembro de 1995. Nota-se que o próprio buscador da Google somente começou a ser operado em 1996, ainda como projeto de pesquisa desenvolvido pelos fundadores da empresa. Tanto assim que a consulta formulada

Superior Tribunal de Justiça

MB10

pelo Tribunal espanhol, onde foi proposta a demanda originária, ao Tribunal de Justiça europeu começava por pretender (i) esclarecer os limites territoriais da incidência da Diretiva a empresas cuja sede se encontrava fora do território europeu; para, em seguida, (ii) estabelecer se os provedores de aplicativos de busca poderiam ser compreendidos como processadores de dados para fins de sua incidência; para, por fim, (iii) questionar-se se o direito ao esquecimento poderia ser imposto com a finalidade de impedir a indexação pelos mecanismos de busca do conteúdo disponível na internet.

A propósito, a positivação do direito ao esquecimento na Diretiva encontra-se vagamente disciplinada nos seguintes termos (disponível em <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:31995L0046&from=EN>>. Acesso em 27 set. 2017):

Art. 12^o Direito de acesso

Os Estados-membros garantirão às pessoas em causa o direito de obterem do responsável pelo tratamento:

(b) Consoante o caso, a rectificação, o **apagamento** ou o bloqueio dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente directiva, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;

.....
Art. 14^o Direito de oposição da pessoa em causa

Os Estados-membros reconhecerão à pessoa em causa o direito de:

(a) Pelo menos nos casos referidos nas alíneas e) e f) do artigo 7^o, **se opor** em qualquer altura, por razões preponderantes e legítimas relacionadas com a sua situação particular, **a que os dados que lhe digam respeito sejam objecto de tratamento**, salvo disposição em contrário do direito nacional. Em caso de oposição justificada, o tratamento efectuado pelo responsável deixa de poder incidir sobre esses dados;

Desse modo, minha divergência se inicia em recusar a afirmação de que não haveria base legal sobre a qual apoiar eventual pretensão de obtenção da restrição de tratamento de dados. Com efeito, o próprio Marco Civil da Internet estabelece a proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas na Seção II do Capítulo III, este dedicado à provisão de conexão e **de aplicações** de internet. Assim, estabelece a Lei n. 12.965/2014 que:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e

Superior Tribunal de Justiça

MB10

tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput aplica-se aos dados coletados em território nacional** e ao conteúdo das comunicações, **desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil**.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, **desde que ofereça serviço ao público brasileiro** ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet **deverão prestar**, na forma da regulamentação, **informações** que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, **bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações**.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Esse entendimento, contudo, não equivale a impor aos provedores de aplicações, em especial, àqueles dedicados exclusivamente à disponibilização de ferramentas de busca, o ônus de retirar do meio digital conteúdo inserido por terceiros, tampouco de imputar-lhes a função de um "verdadeiro censor digital", mas tão somente de não afastar, peremptoriamente, do Poder Judiciário a apreciação de casos concretos excepcionais em que se denote a ausência de razoabilidade na exibição dos resultados.

Essa desproporcionalidade pode advir do conteúdo cujo interesse seja essencialmente privado e particular, de modo a escapar ao interesse coletivo de informação. Assim, também, pode resultar do longo prazo decorrido desde o fato que deu ensejo à inclusão dos dados pessoais apontados na busca.

Diante desse contexto, são necessárias algumas considerações acerca do funcionamento do mecanismo de busca.

Como assentado em julgados anteriores do STJ, os *sites* de busca consistem na disponibilização de ferramenta para que "o usuário realize pesquisas acerca de qualquer assunto ou conteúdo existente na *web*, mediante fornecimento de

Superior Tribunal de Justiça

MB10

critérios ligados ao resultado desejado, obtendo os respectivos *links* das páginas onde a informação pode ser localizada" (REsp n. 1.316.921/RJ, Rel. **Min. Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe 29/6/2012). Para tanto, forma-se uma espécie de índice do conteúdo disponível na internet, qualquer que seja esse conteúdo, facilitando o acesso às informações disponíveis, livre de qualquer filtragem ou censura prévia.

Isso é possível porque, conforme explicação simplificada, divulgada no próprio *site* da Google e que descreve como funciona a pesquisa "por dentro" (<https://www.google.com/intl/pt-br/insidesearch/howsearchworks/>), esse serviço tem por essência o rastreamento e a indexação de trilhões de páginas disponíveis na *web*, possibilitando a localização e organização, segundo critérios internos de classificação e relevância das páginas já indexadas e organizadas em sua base de dados (sistema *PageRank*). Essa indexação, a princípio, é passível de futuras atualizações. Contudo, de modo geral, o sistema trabalha apenas acrescentando à base de dados as páginas novas localizadas por seu sistema de varredura.

Esse sistemática de busca, na essência, é a mesma para qualquer buscador, variando de acordo com os algoritmos próprios para a atribuição de importância a fim de ordenar as respostas apresentadas. Assim, no intuito de agregar velocidade ao sistema de pesquisas e reduzir o tempo de resposta, alcançando resultados mais relevantes e úteis aos usuários, a base de dados trabalha numa crescente, sempre adicionando novos resultados e novos conteúdos. Para ordenar os resultados da busca, alguns sistemas valoram mais a recenticidade, enquanto outros consideram mais relevantes resultados mais antigos, que parecem, portanto, mais estáveis.

Desse modo, não se pode afirmar, de forma peremptória, que os resultados um dia existentes serão necessariamente excluídos. Isso porque, de fato, algumas páginas serão varridas novamente - segundo uma periodicidade que variará de acordo com um sistema exclusivo de *ranking* das páginas, que toma em consideração a quantidade de vezes que ela é mencionada na rede por outros usuários e o volume de consultas e acessos -, porém, outras páginas, por sua ínfima relevância no meio virtual, serão ignoradas em novas varreduras, mantendo-se íntegro o resultado

Superior Tribunal de Justiça

MB10

atrelado na base de dados do *Google Search* aos argumentos de pesquisa inseridos pelos internautas.

Essa ausência de atualização constante não pode ser compreendida como uma falha do sistema de busca ou como uma atividade, por si só, geradora de dano, suscetível de imputar ao provedor de pesquisa a responsabilidade civil, como esta Terceira Turma já teve oportunidade de se manifestar. Porém em situação excepcional já se reconheceu a existência de defeito na prestação de serviço, porque o resultado não condizia com o conteúdo da página apontada, que havia tido seu conteúdo alterado (REsp n. 1.582.981/RJ, desta relatoria, Terceira Turma, DJe 19/5/2016).

Ainda que a hipótese dos autos seja distinta daquele precedente, uma vez que não se requereu a responsabilização civil dos recorrentes, tampouco se alega a existência de defeito de prestação do serviço, a situação ora em foco também é excepcional e merece uma reflexão individualizada.

Neste caso, a recorrida se insurgiu contra o fato de que o resultado mais relevante obtido a partir da busca de seu nome, após mais de dois anos dos fatos, apontava a notícia de fraude em concurso público da magistratura fluminense, no qual havia sido reprovada. Atualmente, o fato referido já conta com mais de uma década, e ainda hoje os resultados de busca apontam como mais relevantes as notícias a ele relacionadas, como se, ao longo desta década, não houvesse nenhum desdobramento da notícia, nem fatos novos relacionados ao nome da recorrida.

Note-se que não se trata de impugnar o resultado em pesquisas que pretendessem resgatar notícias vinculadas a fraudes em concurso nem os resultados decorrentes da busca que associasse o nome da recorrida e outro critério que aludisse a concursos públicos ou fraudes. A insurgência é restrita ao apontamento de seu nome como critério exclusivo, desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes. Outrossim, a manutenção desses resultados acabam por se retroalimentar, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da recorrida e se deparar com a notícia, o cliente acessará o conteúdo – até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do

Superior Tribunal de Justiça

MB10

link – reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada.

Assim, é imprescindível a atuação do Poder Judiciário, até para afastar a função de censor das ferramentas de busca, em casos em que se sustente a necessidade de interferência pontual para assegurar à pessoa em causa a quebra dessa vinculação eternizada pelos *sites* de busca, a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo. Essa é a essência do direito ao esquecimento: não se trata de efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

Por outro vértice, aqueles que quiserem ter acesso a informações relativas a fraudes em concurso público, não terão seu direito de acesso impedido, porquanto as fontes que mencionam inclusive o nome da recorrida permanecerão acessíveis. Contudo, sua busca deverá conter critérios relativos a esse conteúdo, seja em conjunto com o nome da recorrida, seja de forma autônoma.

Tem-se, assim, uma via conciliadora do livre acesso à informação e do legítimo interesse individual, porque não serão excluídos da busca referências ao nome da recorrida, nem serão ocultados definitivamente os resultados advindos de uma busca que faça referência a seu nome em conjunto com termos que remetam ao resultado hoje exibido. O que se evitará é, tão somente, que uma busca direcionada a informações sobre a sua pessoa, por meio da inclusão de seu nome como critério exclusivo de busca, tenha por resultado a indicação do fato desabonador noticiado há uma década, impedindo a superação daquele momento.

Por fim, quanto à tutela inibitória requerida, convém reconhecer que a providência judicialmente deferida é materialmente possível tanto que realizada pelos provedores de busca no território europeu, onde nem se exige a atuação do Estado como interveniente, admitindo-se a formulação direta de requerimento da pessoa cujos dados pessoais são atingidos, fato que foi amplamente noticiado na imprensa internacional. (A propósito, artigo *Right to be forgotten? Not that easy*. Publicado no

Superior Tribunal de Justiça

MB10

The New York Times, em 29 de maio de 2014, disponível em <https://www.nytimes.com/2014/05/30/business/international/on-the-internet-the-right-to-forget-vs-the-right-to-know.html?_r=0>. Acesso em 21 set. 2017).

3. Da alegação de desproporcionalidade das *astreintes* fixadas.

Reconhecida a possibilidade jurídica e adequação da tutela inibitória pleiteada, a fim de desvincular o nome da recorrida do resultado que indica as matérias relativas à suposta fraude de concurso público, impõe-se o enfrentamento da adequação do valor das *astreintes* fixadas em razão do renitente descumprimento do acórdão de origem.

Alega-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) fixados a título de multa diária é excessivo, superando atualmente a importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

De fato, *a priori*, o valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Assim, a multa diária deve perdurar enquanto necessária – até que seja efetivamente cumprida a obrigação, ressalvando-se o eventual e posterior controle judicial do excesso, sempre tendo em mente que a desproporcionalidade superveniente depende de uma alteração na base fática considerada na fixação inicial da multa diária, não sendo bastante o mero transcurso do prazo para fundamentar a alteração dos valores.

Noutros termos, a jurisprudência desta Corte Superior é reiterada no sentido de que: "A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor" (REsp n. 1.022.038/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/10/2009).

No caso concreto, todavia, verifico que, a despeito da renitência no

Superior Tribunal de Justiça

MB10

descumprimento da obrigação, o valor diário fixado era excessivo desde a origem.

Isso porque, ainda que o descumprimento seja permanente, entendo que as consequências na esfera individual e privada da pessoa lesada devem ser sopesadas naquele momento de primeira fixação. Noutros termos, deve-se distinguir condutas cujos efeitos são também permanentes, como, por exemplo, uma divulgação extensiva de uma imagem, texto ou uma propaganda ou a não prestação de um serviço essencial, e o descumprimento desta ordem de desvinculação, situação em que o prejuízo somente se materializa quando é realizada uma pesquisa na qual se aponte como critério o nome da recorrida.

Nessa via, parece-me razoável a redução do valor diário para R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor este que já foi utilizado por esta Terceira Turma na fixação de *astreintes* decorrente do descumprimento de ordem judicial em que se determinou a correção dos resultados de busca exibidos, os quais indicavam matéria que já não continha o nome do então recorrente (REsp n. 1.582.981/RJ, desta relatoria, Terceira Turma, DJe 19/05/2016). Embora a matéria fática dos recursos não seja idêntica, ambos tinham por razão de ser a desvinculação de dados pessoais com determinados resultados exibidos por provedores de busca.

Com esses fundamentos, diante da **excepcionalidade** da situação concreta, com as mais devidas vênias da Relatora Ministra Nancy Andriahi, ousou dela divergir para manter o acórdão recorrido, quanto à tutela inibitória deferida, e dar parcial provimento aos recursos especiais interpostos, a fim de reduzir a multa diária para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É como voto.